

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX - O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 899.
(...)

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

Art. XX - Fica dispensado o recolhimento dos depósitos recursais e das custas judiciais para pessoas físicas e jurídicas que ajuizarem Recurso Ordinário e Recurso de Revista em ações trabalhistas até o fim da vigência do estado de calamidade pública.

Art. XX - Os recursos ajuizados até o fim da vigência do estado de calamidade pública serão conhecidos independentemente do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal, desde que sejam protocolados no período compreendido entre a publicação desta Medida Provisória e o fim da vigência do estado de calamidade



pública, após esta data, segue a sistemática normal de recolhimento das custas e dos depósitos recursais.

JUSTIFICATIVA

Em virtude da pandemia do coronavírus e do impacto econômico e reflexos trabalhistas, as empresas estão com graves dificuldades de fluxo de caixa, muitas inclusive tendo que “fechar as portas” depois de anos de atividade. Neste sentido, possibilitar o uso da fiança bancária ou do seguro garantia judicial como alternativas ao depósito recursal em todos os processos em curso na justiça trabalhista, inclusive para aqueles que iniciaram a tramitação antes da reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), possibilitará a saúde financeira para muitas empresas. Além disto, irá auxiliar que estes recursos entrem no mercado, movimentando a economia.

Portanto, a possibilidade de utilização do seguro garantia ou da fiança bancária é um grande avanço para a gestão financeira das empresas, especialmente em momento de crise econômica tão acirrada como a que estamos vivenciando em virtude da pandemia do coronavírus (COVID19).

Levantamentos ressaltam que a não aplicação do § 11 do artigo 899 da CLT a processos anteriores à Reforma trabalhista acarretam um estoque de recursos de cerca de bilhões de reais que poderiam estar circulando na economia brasileira e, por conseguinte, gerando empregos para os 14 milhões de brasileiros que estão desempregados.

Convém observar que, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora tenha reconhecido a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, que vedava, no âmbito da Justiça do Trabalho, a substituição dos depósitos recursais já efetivados por fianças bancárias ou seguro garantia judicial, os Tribunais do Trabalho seguem restringindo a substituição, com base no disposto no art. 899, §11º, da Lei nº 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), argumentando que somente será possível a substituição dos depósitos por seguro garantia ou fiança bancária, referente aos casos realizados após a entrada em vigor da normativa, bem como a sua aceitação ocorrerá somente antes do depósito ou da efetiva constrição em dinheiro.

Desse modo, a emenda aditiva tem como finalidade prever expressamente na CLT a possibilidade da substituição dos depósitos por seguro garantia ou fiança bancária, inclusive



daqueles depósitos realizados antes da entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista, havendo a possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério da parte recorrente.

O recolhimento das custas processuais e o pagamento do depósito recursal na Justiça do Trabalho são obrigatórios e condição para a admissibilidade dos Recursos Ordinários e de Revista, e a ausência de disponibilidade financeira por parte de pessoas físicas e jurídicas poderá inviabilizar o seu acesso à justiça e o direito de recorrer.

Os valores atuais destes depósitos recursais, nos termos do Ato n. 247/SEGJUD.GP, de 11 de julho de 2019 que divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

DATA DE DIVULGAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	ATO NORMATIVO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-16/07/2020	01/08/2020	ATO SEGJUD.GP Nº 287/2020	R\$ 10.059,15	R\$ 20.118,30	R\$ 20.118,30

Nesse sentido, a presente emenda visa dispensa o pagamento dos depósitos recursais, bem como das custas judiciais em ações trabalhistas, possibilitando o acesso à justiça e o direito de recorrer das empresas, que neste momento de pandemia ocasionada pela Covid-19, encontram-se fragilizadas economicamente.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 30 de abril de 2021.

**Deputado Federal Jerônimo Goergen
(PP/RS)**



CD/21394.17915-00